DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8977/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8131/2014
PROTOCOLO	: 1495530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 027/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2014
CONTRATADA	: VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUÇÕES – EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM RECURSOS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL
VALOR INICIAL	: R$ 39.477,00 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 027/2014, realizada pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 018/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Via Park Tecnologias e Construções – Eireli***, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender aos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, com recursos Municipal, Estadual e Federal, com valor contratual no montante de R$ 39.477,00 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais).

O Procedimento Licitatório, formalizado pela modalidade Pregão Presencial nº 018/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 8132/2014, foi julgado pela regularidade, conforme Acordão da 2ª Câmara G.MJMS-664/2015.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Os Autos seguiram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-8131/2015 (Peça 6), entendeu como necessária a intimação do responsável pela contratação, tendo em vista a ausência de documentos faltantes, necessários para a aprovação das fases ora analisadas.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT-G.MJMS-12331/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, respondeu à Notificação, encaminhando os documentos que entendeu com necessários (Peça 12).

O presente Processo retornou à Equipe Técnica que emitiu a Análise ANA-6ICE-23055/2015 (Peça 14), opinando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, tendo em vista que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago.

Ressalta, ainda, a intempestividade de 19 (dezenove) dias no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 4301/2016 (Peça 16) se manifestando pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e da sua execução financeira, nos termos do art. 120, Incisos II e III, e art. 121, Inciso IV, ***a***, ambos do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Diante da intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se com nova intimação do Responsável pelo Órgão (Termo de Intimação INT

- G.MJMS - 11038/2016), para que o mesmo se manifestasse acerca de tal apontamento.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, apresentou sua defesa, conforme documentos de Peça 22.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 027/2014 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.477,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.477,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.477,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.477,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.477,00

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Contrato Administrativo em comento foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato, **Sr. *Erney Cunha Bazzano***

Serrano, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas (Peça 22), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade, uma vez que o atraso se deu em 19 (dezenove) dias, prazo este que não justifica as alegações apresentadas pelo Ordenador de Despesas quando da sua defesa.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 027/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Via Park Tecnologias e Construções – Eireli*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 027/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 19 (dezenove) UFERMS, ao responsável **Sr. *Erney Cunha Bazzano Barbosa*** – Ordenador de

Despesas, inscrito no CPF sob nº 906.791.051-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb